

# Principiologia constitucional e ações afirmativas em prol da inclusão das pessoas idosas no Brasil: de *Chronos* a *Kairos*<sup>1</sup>

Gisela Maria Bester\*

“Leva-se muito tempo para ser jovem.”

(Pablo Picasso, 1881-1973)

“[...] Fiz um acordo de coexistência com o tempo: nem ele me persegue, nem eu fujo dele. Um dia a gente se encontra”.  
(Mário Lago, 1912-2002)

---

## Resumo

---

Neste artigo parte-se da análise da principiologia constitucional – igualdade em sua acepção material, não-discriminação, pluralismo e dignidade humana – aplicada à condição dos idosos, de modo a fundamentar adequadamente os direitos fundamentais dessa minoria, um dos grupos mais vulneráveis na composição das complexas sociedades contemporâneas em países de gritantes desigualdades sociais,

como o Brasil. No contexto do denominado “século dos idosos” analisam-se alguns dos problemas e desafios dessas sociedades, em termos de políticas públicas, notadamente na categoria das ações afirmativas inclusivas.

Palavras-chave: Igualdade material. Idosos. Ações afirmativas. Políticas públicas. Novos direitos. Inclusão social.

---

---

\* Professora Titular de Direito Constitucional e Coordenadora do Mestrado em Direito do Unicuriitiba; Rua Chile, 1678, Rebouças, 80220-181, Curitiba, PR.

## 1 INTRODUÇÃO

A atualidade da discussão acerca dos *novos direitos* atribuídos às *minorias* – ou ditos *grupos vulneráveis* – é uma evidência no campo das ciências humanas e sociais, tomando por base o nível da produção teórica e normativa no orbe ocidental do conhecimento. No ambiente do Direito, as discussões que se estabelecem colocam em pauta os princípios constitucionais – dentre eles o maior: o da dignidade da pessoa humana – e fizeram surgir, no Brasil, vários textos normativos com o intuito de prever e regular os direitos das pessoas integrantes dessas categorias sociais, muitos dos quais refletindo a legislação internacional humanitária. É que com o advento da Constituição Federal de 1988 muitas demandas por ações afirmativas saíram do anonimato e foram positivadas infraconstitucionalmente, atuando o texto constitucional atual como máxima expressão, autorização e diretriz de concretização da chamada discriminação inversa. No entanto, há ainda uma grande necessidade de desenvolvimento de pesquisas que resultem em textos publicados sobre a realidade desses grupos vulneráveis, sobretudo em relação ao dos idosos<sup>2</sup>, tendo em vista a opinião de praticamente todos os pesquisadores sobre o quanto ainda “[...] é restrito o *corpus* dos estudos sobre o idoso” e de que este “[...] deve constituir um destinatário privilegiado e, quiçá, o principal dos esforços científicos e pedagógicos.”<sup>3</sup>

Diante deste panorama e partindo-se da concepção de que o direito dos idosos a continuar tendo direitos – inclusive ampliadamente – é fundamental para transformar essas pessoas em cidadãos plenos, sobretudo pela conferência e manutenção da dignidade ao ser humano, nesta pesquisa pretendeu-se investigar o grau de desenvolvimento da normatividade que os protege, tomando por delimitação espacial o Brasil, destacando aquelas normas que têm caráter de ação afirmativa em decorrência do paradigma constitucional de vedação de qualquer forma de discriminação entre as pessoas e de promoção da igualdade substancial, sob a regência do megaprincípio da dignidade humana. Tudo isso para desfazer, ao final, o paradoxo

normalmente aceito na cultura<sup>4</sup> ocidental de que, na vida das pessoas, quando *chronos* chega, *kairos* sai de cena.

## 2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM SUAS ACEPÇÕES FORMAL E MATERIAL

A primeira e básica conotação moderna que o princípio da igualdade recebeu foi a da igualdade de todos perante a lei, significando o direito de cada um a ter direitos iguais a todos os demais, ou, por outro lado, o direito de não receber qualquer tipo de tratamento discriminatório. Essa é a acepção clássica da igualdade, a igualdade formal, típica do Estado Liberal de Direito, que visivelmente fez uma opção filosófica e ideológica pela preponderância do direito à liberdade em detrimento da igualdade e da fraternidade, valores baluartes da Revolução Francesa. As raízes dessa igualdade remontam aos estóicos e aos cristãos primitivos, mas sua formulação expressa em textos jurídicos só ocorreu nas declarações de direitos do último quartel do século XVIII: a Declaração de Independência norte-americana (assinada em 4 de julho de 1776) e a Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Conforme os ensinamentos deixados por Francisco Campos, o principal destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei é o legislador, de modo que, “[...] por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.” (MELLO, 1998, p. 10). Segundo lição de Gomes (2001, p. 2), a mesma construção jurídico-formal segundo a qual a lei é posta em igualdade para todos também pregava que essa lei incidisse sobre o caso concreto de forma neutra.

Contudo, embora registrado nos textos normativos, esse modelo de igualdade não conseguiu dar conta do seu conteúdo, que era o de impedir os privilégios e as discriminações, e isso porque no substrato social, na vida concreta, é evidente que as pessoas não eram iguais, no sentido de que não detinham idênticas condições econômicas, sociais, físicas ou até mesmo psicológicas. Logo, do que se tratava na

versão liberal da igualdade era de uma igualdade de oportunidades, mas não de condições. É dizer: as pessoas, sendo livres e iguais, poderiam disputar as mesmas oportunidades que se lhes apresentassem, embora para isso lhes faltassem as iguais condições. Constatou-se, assim, que esta igualdade puramente formal não era instrumento hábil a equiparar os indivíduos desprovidos das benesses sociais e que estava sim a servir a maioria privilegiada. A partir da evidência de que proibir a discriminação não bastava, foi necessário estabelecer uma igualdade apta a considerar o indivíduo em relação às suas singularidades.

Para fazer frente a essa grave disparidade que desigualava as pessoas na vida concreta, foi preciso, pois, o engenho de outra espécie de igualdade, a de cunho material ou substancial, destinada a dotar todas as pessoas de mínimas condições vitais para que assim munidas pudessem concorrer aos espaços sociais com melhores chances de êxito. Isso foi levado a cabo pelo modelo de Estado Social de Direito, apenas no primeiro quartel do século XX, notadamente nas Constituições mexicana de 1917 e weimariana de 1919, recebendo maior ênfase no Pós-Segunda Guerra Mundial. A essência desse modelo de igualdade remonta à noção aristotélica de igualdade proporcional (tratar as pessoas desigualmente na medida de suas desigualdades) e subsiste até hoje como uma necessidade inarredável de convívio social minimamente pacificado a partir de uma base humanitária. É bem verdade que nesse ponto o conceito de igualdade suscita a indagação sobre quem são os iguais e quem são os desiguais. Nesse sentido, tem-se como valiosa a contribuição da filósofa Agnes Heller:

[...] se as *mesmas* normas e regras se aplicam a um agrupamento de pessoas, nós nos referimos aos membros desse agrupamento como *iguais*. Se *diferentes* normas e regras se aplicam a dois agrupamentos de pessoas, e a assimetria do comportamento pertinente aos membros dos dois grupos, em sua mútua relação, é constante, referimo-nos à relação dos membros dos dois grupos como *desigual* e aos próprios membros como *desiguais*. (HELLER, 1998, p. 17-18, grifo do autor).

Ademais, ao princípio da igualdade material somam-se os da fraternidade e da proteção à hipossuficiência, conforme bem assinalou Ripert:

A democracia moderna repele a fraternidade no que pode lembrar a caridade. Rejeita a noção de dever, substituindo-a pela noção de direito. Se os homens são irmãos, devem ser iguais; se não o são, o mais fraco tem direito de ser protegido. A experiência demonstra que a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores. Cabe neste caso ao Estado intervir para proteger os fracos. O dever que cada particular não cumpre em relação ao próximo, e a que, em todo o caso, a lei não pode obrigá-lo, pertence ao Estado cumpri-lo em nome de todos, e quando passa a ser um dever do Estado, *torna-se um direito para quem se beneficia dele*. (RIPERT, 1981, p. 3, grifo nosso).

Assim, em apertada síntese, demonstra-se que o princípio da igualdade deve ser entendido como a soma dos aspectos formal e material do direito à igualdade.

## 2.1 DIFERENÇA, PLURALISMO, COMPLEXIDADE E TOLERÂNCIA

Além de ter somado o conteúdo substancial ao inicial aspecto formal, conforme foi enfatizado, a mais contemporânea noção de igualdade é aquela que contempla no princípio isonômico a idéia de diferença como o anverso da própria igualdade. É para honrar a igualdade como um princípio que os seres humanos têm de respeitar as diferenças dos seus semelhantes, haja vista serem empíricas e facilmente verificáveis muitas dicotomias entre si (homens e mulheres, heterossexuais e homossexuais, feios e belos, altos e baixos, sãos e doentes, instruídos e analfabetos, cultos e incultos, sadios e deficientes, magros e gordos, jovens e velhos, agnósticos e crentes, pobres e ricos, nacionais e estrangeiros, brancos e negros, brancos e índios etc., havendo ainda gradações que vão aos anões, aos

amarelos, aos judeus, aos obesos, aos bissexuais etc.). Desse modo, é o complemento igualdade-diferença, embora conflituoso, que transmite o real conteúdo do princípio da igualdade. Em outros termos, o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, na exata medida em que a igualdade só existe com a diferença. E isso tudo é reflexo de outro importante princípio de *status* constitucional: o do pluralismo.

Moraes (2003, p. 109, grifo nosso) traz a esse respeito uma importante reflexão:

*Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas. A pluralidade humana, afirma Hannah Arendt, tem esse duplo aspecto: o da igualdade e o da diferença.*

Por outro lado, não pairam dúvidas acerca de que a base axiológica do Estado Democrático de Direito repousa nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, coroando essa estrutura justamente o dever de construção de uma sociedade pluralista e inclusiva. (CRUZ, 2003, p. 127).

Como demonstra Cruz, “[...] uma sociedade plural pressupõe exatamente o dissenso e a diferença no tocante a projetos de vida, refletindo-se no texto constitucional através da concorrência de princípios [...]” (CRUZ, 2003, p. 39).

O pluralismo é algo que se observa na realidade fática, a qual compreende uma gama complexa e diversificada de experiências humanas. Assim, a sociedade, fundada nos alicerces do Estado Democrático de Direito, deve buscar a promoção e a garantia da inclusão social de cada segmento do todo complexo.

Com efeito, Bento – professor catedrático da Universidade do Porto – assinala que, dentre várias tendências de evolução da estrutura social que se vêm acentuando nos últimos anos e são me-

recedoras de reflexão, “[...] conta-se a do aparecimento de novos perfis demográficos”, aí morando razões:

[...] para a acentuação do fenômeno da *individualização e para uma grande diversidade e heterogeneidade de grupos sociais, de interesses e necessidades, de sentidos e estilo de vida, de referências educativas e culturais.* (BENTO, 1999, p. 14, grifo nosso).

Logo, em sociedades complexas como as atuais, multiculturais e multiétnicas, cada vez mais o respeito à diferença individual e à diversidade de grupos e de nações é pressuposto para o convívio e para o diálogo, como sempre lembrado pelo sociólogo português Boaventura de Souza Santos. Para o autor, paladino do multiculturalismo, “[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.” (SANTOS, 2002).

Ao tratar da categoria “justiça como igualdade complexa”, Marcelo Neves analisa o mesmo tema aqui tratado, qual seja, o da inclusão social dos “diferentes”, sob pena de autodestruição da sociedade:

[...] o fato é que, sem a universalidade da cidadania, isto é, sem a inclusão generalizada de indivíduos e grupos no sistema jurídico-político, as diferenças étnicas e culturais degeneram em conflitos destrutivos entre os diversos grupos. (NEVES, 2002, p. 341).

No entanto, Leithauser (2002, p. 442) afirma que:

[...] nas sociedades moderna e pós-moderna, as relações entre as pessoas organizam-se de uma maneira complexa demais para que tolerância, reconhecimento ou ‘liberalismo verdadeiro’ se possam transformar em cotidiano natural.

Para o autor, contudo, a própria *tolerância* tem seus limites nos direitos humanos, tendo como ponto de partida o reconhecimento desses direitos. Por isso, “[...] não deve levar à aprovação de todo

tipo de possíveis opiniões e convicções indiferentes e imunes ao direito à verdade e à justiça e à moral e à civilidade.” (LEITHAUSER, 2002, p. 442).

De todos os modos, a lição deixada por Johann Wolfgang Goethe sobre esse assunto não deve nunca ser olvidada: “tolerância somente deveria ser uma atitude passageira: ela precisa levar ao reconhecimento. Tolerar significa ofender. O liberalismo verdadeiro é o reconhecimento.” (GOETHE apud LEITHAUSER, 2002, p. 441). Desse modo, salutar é que haja um processo de socialização no qual os valores reconhecimento e tolerância se neutralizem um dentro do outro, de maneira a que possa valer a máxima que o filósofo social Theodor Adorno anotou na sua *Minima Moralia*: “[...] somente és amado onde podes mostrar-te fraco sem provocares a força.” (ADORNO apud LEITHAUSER, 2002, p. 458).

## 2.2 DISCRIMINAÇÕES ILÍCITAS E LÍCITAS

Já se tem como indiscutível, também, na doutrina e na jurisprudência, que as discriminações podem ser tanto ilícitas como lícitas. Tratar-se-á primeiramente das discriminações propriamente ditas, quais sejam, as ilícitas, notadamente para enunciar seus conceitos, suas razões de existir e suas modalidades.

Os aspectos que naturalmente diferenciam as pessoas tornaram-se, ao longo da história e pela imposição de critérios estabelecidos por uma maioria segregacionista, razão para discriminações, para tentativas de minimização dos outros indivíduos.

Lima (2000, p. 115) catalogou alguns significados para o termo discriminação: “[...] ação de separar um grupo social dos outros, tratando-o pior”; “[...] ação de colocar à parte”; “[...] separação imposta, mais ou menos radical, de direito ou de fato, de pessoas ou grupos sociais, de acordo com o nível de instrução, idade, sexo etc.” Nas suas múltiplas manifestações, a discriminação constitui “[...] a valorização generalizada e definitiva de diferenças, reais ou imaginárias, em benefício de quem as pratica, não raro como meio de justificar um privilégio.” (MEMMI apud GOMES, 2001, p. 18).

Delgado diz ser a discriminação “[...] a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada.” (DELGADO, 2000, p. 97).

Cruz (2003, p. 21, grifo nosso), discriminação é:

[...] toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como a raça, cor de pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada.

Conforme Gomes (2001, p. 18-33), as principais modalidades de ações discriminatórias ilegítimas são: a) discriminação intencional ou tratamento discriminatório (a mais trivial das formas de discriminação, em que a vítima é tratada de maneira desigual, menos favorável, unicamente em razão de qualquer fator que a diferencie da maioria dominante); b) discriminação por impacto desproporcional ou adverso (é discriminação indireta, levada a cabo por práticas administrativas, empresariais ou de políticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de grande potencial discriminatório, devendo ser rechaçada independentemente do fator intencionalidade); c) discriminação na aplicação do direito (aplicação de uma norma jurídica aparentemente neutra, mas que traz uma desproporcional desvantagem a uma das partes quando aplicada ao caso concreto); d) discriminação de fato (resulta da indiferença, do desdém das autoridades públicas para com o destino dos grupos marginalizados, em que os problemas das minorias são tratados como inexistentes, não se oferecendo condições mínimas para a atenuação das diversidades); e) discriminação manifesta ou presumida (aquela que ocorre especialmente nas relações de emprego, sendo

tão visível e incontestável que, na busca da solução ao conflito estabelecido no caso concreto, tem-se-na como presumida pelo Direito, isentando a vítima de fazer prova contra seu ofensor).

Segundo Cruz, a discriminação ilícita é “[...] uma conduta humana (ação ou omissão) que viola os direitos das pessoas com base em critérios injustificados e injustos, tais como o sexo, a *idade*, a opção religiosa e outros” (CRUZ, 2003, p. 41, grifo nosso); esses critérios injustificados notoriamente trazem em seu bojo preconceitos<sup>5</sup>, que se explicitam por meio de julgamentos prévios que estereotipam e estigmatizam as pessoas. A partir disso, criam-se subprodutos como o sexismo e o racismo, que se inserem na psicologia das massas. Cruz (2003, p. 42) também enfatiza que existem diferentes modalidades de discriminação ilícita, podendo a direta ou intencional ser facilmente verificada, uma vez que a vontade de discriminar é nítida, existindo a premeditação (componente subjetivo). Nos Estados Unidos da América do Norte (EUA) essa modalidade é chamada de *prima facie discrimination* e no Brasil é rara, sendo tipificada como crime pelas Leis n. 7.716/89 e 9.459/97, mas a tentativa de eliminá-la pela via do Direito Penal é inócua, eis que não há conhecimento (CRUZ, 2003, p. 42) de alguém que tenha cumprido pena resultante de condenação criminal por tal conduta.

A modalidade de discriminação ilícita mais comum no Brasil é a de fato (CRUZ, 2003, p. 43), que pode acontecer tanto na esfera pública como na privada. No âmbito da autonomia privada ela se faz presente quando aquele que discrimina não possui consciência nem da própria discriminação nem do mal que está provocando (racismo inconsciente), podendo-se listar como exemplos mais comuns as piadas e blagues politicamente incorretas. Já, na esfera pública, a discriminação de fato ocorre pela neutralidade e indiferença do Estado ante os discriminados; com isso o aparato estatal não tenta conscientizar a população sobre as peculiaridades das minorias nem provê dignidade humana em igual proporção.

Também se percebe que o Brasil é tímido no combate à discriminação, isto em comparação à sociedade e ao governo dos EUA, que adotaram medidas efetivas para enfrentar os problemas, como a

aprovação do Estatuto dos Direitos Civis no governo do Presidente Lyndon Johnson (em 1964), no qual se observam, por exemplo, “[...] normas que objetivam a inclusão social das minorias no âmbito das relações de emprego.” (CRUZ, 2003, p. 46). O autor (CRUZ, 2003, p. 47) ressalta ainda que na jurisprudência americana se encontram vitórias que superam as expectativas contidas em *standards* sobre ações afirmativas e políticas públicas que classificavam, por exemplo, a partir do quesito racial. Para isso, fatores de grande importância nas cortes norte-americanas são os métodos de interpretação utilizados. Primeiramente, tem-se a “teoria dos motivos mistos”, que dificulta significativamente a defesa de práticas ilegítimas, uma vez que reconhece o fato de a discriminação nem sempre ocorrer explicitamente, mas dissimulada no meio de outras razões legítimas que levam à conduta lesiva. Em segundo lugar observa-se a “teoria do impacto desproporcional”, em que aquelas políticas governamentais e empresariais aparentemente neutras e observadoras do princípio da isonomia formal “[...] passam a ser objeto de controle da constitucionalidade pelo princípio do *due process of law substantive*.” (CRUZ, 2003, p. 48). Na utilização dessa teoria do impacto desproporcional da medida inseriu-se também o elemento estatístico (CRUZ, 2003, p. 50) como prova de violação da 14<sup>a</sup> Emenda<sup>6</sup>, pelo qual a ilegalidade das discriminações passou a ser evidenciada a partir de dados estatísticos demonstradores do prejuízo das minorias.

No Brasil, nenhuma dessas técnicas é utilizada, com exceção da proibição da discriminação direta, que se demonstra eminentemente ineficaz. Nesse sentido, Cruz (2003, p. 51) advoga que os métodos brasileiros contra a discriminação não são condizentes com a Constituição de 1988 e com o Estado Democrático de Direito, quando se refere à questão, o Poder Legislativo só se volta para temas repressivos enquanto que o Poder Judiciário adota posicionamento claramente conservador em suas decisões, havendo ainda carência de ações inclusivas dos diferentes por parte do Poder Executivo.

Nessa discussão, a respeito das discriminações lícitas e ilícitas, é necessário saber, conforme ensinou Mello (1998, p. 11), “[...] que espécie de igualdade

veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia.” Para tanto, o próprio autor destaca os ensinamentos de Hans Kelsen a respeito:

[...] a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres. (KELSEN apud MELLO, 1998, p. 11).

Portanto, a função precípua da lei reside justamente em bem sopesar o fator discriminação, tornando-se fundamental indagar sobre quais são as discriminações juridicamente inaceitáveis e quais são as aceitáveis, já entrando assim no orbe das discriminações lícitas.

Nesse sentido:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, 1998, p. 17).

Dessa forma, ensina Mello (1998), para que determinada desequiparação esteja em sintonia com o princípio isonômico, é necessária a análise de três questões: do critério discriminatório; do fundamento lógico entre o fator de *discrimen* e a desigualdade proclamada; da consonância dessa correlação lógica com interesses constitucionais. Somente com a conjugação desses três requisitos é que a discriminação será compatível com o princípio da igualdade. Com

relação ao fator de discriminação são exigidos dois pressupostos: a) a norma não pode singularizar atual e definitivamente um destinatário determinado, sob pena de ensejar perseguições e favoritismos (nesse aspecto, deve-se sempre proceder à análise para constatar se há ou não a individualização absoluta do objeto no tempo presente); b) o critério discriminatório deve necessariamente residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada. Ainda, entre o fator de *discrimen* e o tratamento jurídico diferencial dele resultante deve haver, em abstrato, uma correlação lógica, ou seja, a discriminação não pode ser gratuita, fortuita ou injustificada. E, também, essa pertinência lógica não pode ser aferida de modo absoluto, pois sofre ingerências do espírito de cada momento histórico. Deve ainda haver, *in concreto*, uma perfeita adequação entre a correlação lógica e os interesses protegidos constitucionalmente. Assim, devem as desequiparações retratar um bem – e não um desvalor – absorvido pelo ordenamento jurídico constitucional. (MELLO, 1998, p. 23-42).

Cruz é outro dos autores que acredita não ser plausível crer que toda discriminação seja injusta, relevando que “[...] a discriminação é fator que pode contribuir para a produção da igualdade.” (CRUZ, 2003, p. 22). Nesse sentido, existem critérios específicos para que a discriminação não seja abusiva, e sim benéfica, devendo esta não ser limitada ao Legislativo mas alcançar efetividade também no âmbito do Poder Judiciário. Ademais, deve ser realizado, sob o princípio da adequabilidade, um exame rigoroso ante a distinção das discriminações lícitas e ilícitas e da legitimidade ou não das discriminações ditas inversas.

No exame dos critérios de discriminação se coloca a adequação à Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, ao tratar da *business necessity* como:

[...] situações em que a discriminação se reveste do caráter de inevitabilidade, seja em razão das exigências especiais do tipo de atividade, que exclui por princípio e com boa dose de razoabilidade certas categorias de pessoas, seja em função de características pessoais das pessoas envolvidas. (CRUZ, 2003, p. 26).

O empregador precisa provar que a exigência de determinado requisito é inerente à realização de determinada profissão, pelo que exigências indevidas devem ser refutadas. Paralelamente ao *business necessity* há outras formas legítimas de discriminação, como a proteção constitucional reservada aos hipossuficientes, consistindo em ações afirmativas, que também podem ser infraconstitucionais.

De tudo importa frisar que, uma vez encontrada a legitimidade das discriminações, devem elas ser veementemente reforçadas pelo constitucionalismo contemporâneo, conforme indica Cruz (2003, p. 40).

### 2.3 OS DIREITOS DAS MINORIAS – GRUPOS VULNERÁVEIS – E AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO DISCRIMINAÇÃO INVERSA

Viu-se no início deste estudo que de uma concepção passiva o princípio da igualdade adquiriu uma concepção de ação positiva, com o escopo de eliminar as discriminações e promover oportunidades de acesso de todas as pessoas aos diversos setores sociais. As ditas ações afirmativas ou discriminações inversas existem para compensar ou promover os grupos minoritários de uma sociedade que ficaram historicamente em situação de desvantagem. É essa a precisa lição de Rocha (1996, p. 85): “a ação afirmativa é [...] uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.” Logo, as ações afirmativas e os direitos específicos das minorias são medidas justificáveis como forma de proteção e de combate à discriminação, uma vez que têm por objetivo alçar as minorias a uma igualdade real, afirmando a idéia de não supremacia entre os indivíduos e de respeito às diferenças, coibindo, com isso, os efeitos retrógrados da discriminação.

As minorias, conforme Sousa (2001, p. 209), “[...] são grupos de indivíduos que se encontram dentro de um Estado, estando em quantidade menor em relação à população deste”, destacando a autora o desrespeito e a marginalização que os atinge.

Para Oliveira (2000, p. 142), a concepção da igualdade como “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente” impede a discriminação odiosa, mas não assegura de forma efetiva a igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, como termo inicial da mudança qualitativa do conteúdo do princípio da igualdade, tem-se o pronunciamento do presidente norte-americano Lyndon Johnson, feito em 4 de junho de 1965 na *Howard University*, quando indagou se todos ali eram livres para competir com os demais membros da sociedade em igualdade de condições. A partir dali a idéia da *affirmative action* começou a ganhar força, passando a ser adotada pela Suprema Corte norte-americana. (OLIVEIRA, 2000, p. 142).

Em rápida síntese, as ações afirmativas têm como núcleo axiológico a promoção e a garantia do princípio da igualdade, atuando como “[...] agente ativo de promoção de políticas de igualação.” (OLIVEIRA, 2000, p. 142). Nesse sentido, nasceram as ações afirmativas da necessidade de se fazer valer a igualdade material entre os indivíduos de uma mesma sociedade, exigência posta mediante um comportamento ativo do Estado.

Ensina Gomes (2001, p. 39-40) que o conceito de ações afirmativas sofreu diversas mudanças a partir do seu tímido surgimento como um encorajamento por parte do Estado às iniciativas pública e privada para a colocação social das minorias. Passou-se com ele, no final da década de 1960 e início dos anos 70, a uma política de cotas obrigatórias, até que surgisse o conceito atual de ações afirmativas como sendo:

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2001, p. 40).



Gomes (2001, p. 61-66) ressalta ainda que as ações afirmativas ora se revestem de caráter manifestamente redistributivo, ora de natureza reparadora ou restauradora. Redistributivo na medida em que aos indivíduos de uma mesma sociedade sejam proporcionadas as mesmas opções e benefícios, e que arquem, conseqüentemente, com os mesmos ônus. Mostram-se reparadoras quando o Estado e a sociedade, ao inserir as minorias nas mesmas condições que os demais, resgatam sua dívida, de tempos nem tanto conscientes, para com essas pessoas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também adotou a noção de ação afirmativa ao ter ampliado o conteúdo do princípio da igualdade, sobretudo pelo artigo 3º:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, *sem preconceitos* de origem, raça, sexo, cor, *idade* e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Para Oliveira (2000, p. 146), desse texto transborda “[...] o propósito de promover mudanças, empreender uma ação efetiva, para alcançar o fundamento básico da dignidade da pessoa humana.”

Na verdade, a CF/88 adotou tanto regras proibitivas de discriminações como promotoras de inclusão de algumas categorias de pessoas discriminadas. É o que se verá, nos subitens a seguir, em relação aos idosos.

#### 2.4 PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO APLICADO AOS IDOSOS

A Constituição brasileira de 1988 propiciou o surgimento de uma sociedade democrática aberta às questões sociais, sendo um exemplo típico dessa preocupação social o Direito do Trabalho, justamente por

ter se erigido, desde que se independentizou do orbe do direito dos contratos, em um instrumento interventivo para realizar preferências, não-reciprocidades, notadamente discriminações positivas em prol da parte fraca do contrato de trabalho, traduzindo-se em ordenamento compensador do elemento vulnerável das relações laborais. (BILBAO UBILLOS, 2003, p. 302-303). Honrando essa postura hermenêutica, a CF/88, em vários dispositivos, registrou o chamado “princípio da não-discriminação”, conforme se demonstra a seguir no que diz respeito exclusivamente aos trabalhadores idosos. Afora essa especialidade, direitos fundamentais gerais antidiscriminatórios também se aplicam aos idosos.

Embora o direito à vida constitua-se como primeiro direito fundamental da pessoa humana, tem ele como alicerces o trabalho e a saúde, pois “[...] sem saúde, a vida perece; sem trabalho, a saúde e a vida estão comprometidas.” (OLIVEIRA, 2000, p. 139). E é consabido que as pessoas idosas, na busca pela garantia do direito ao trabalho e à saúde, encontram-se em posição de desvantagem. Entre essas pessoas geralmente os índices de desemprego, de qualidade de vida, de pobreza e de desnutrição são piores, refletindo uma realidade desumana.

Ensina Delgado que em relação aos trabalhadores, são diferentes as proteções jurídicas antidiscriminatórias, havendo aquelas genéricas, que envolvem tipos diversos de empregados em diferentes situações contratuais, e também a proteção contra “discriminações com direta e principal repercussão na temática salarial” (DELGADO, 2000, p. 98), geralmente verificada nos casos da equiparação salarial, do quadro de carreira, da substituição provisória de empregados e da terceirização. Importa frisar, de qualquer modo, que após a Constituição de 1988 as proteções contra discriminações se tornaram sistemáticas, mas que antes dela eram tímidas e dispersas (encontradas na CLT, nas Constituições anteriores e em outras leis).

A Constituição de 1946 já trazia a “[...] a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho *por motivo de idade*, sexo, nacionalidade ou estado civil.” (art. 157, II, grifo nosso). Na Constituição de 1967 retiraram-se a nacionalidade e a idade e inseriu-se o parâmetro da cor, bem como

e critério de admissão (“proibição de diferenças de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil” – art. 158, III). A partir de 1967 o parâmetro raça ou cor não deixou mais de ser inserido nas constituições, chegando a crime inafiançável na atual Constituição (art. 5º, XLII), regulamentado pela Lei nº 7.716/89. Os parâmetros idade e nacionalidade foram reincorporados na Constituição vigente (artigos 5º; 7º, XXX; 227, § 3º, II) e o parâmetro sexo foi revisado, haja vista a forte discriminação que existia nos textos normativos em relação às mulheres. Desse modo, todas as normas da CLT divergentes das da Constituição de 1988 são inválidas. Em razão disso, a Lei nº 9.029/95 proíbe a “[...] adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção [...]” (art. 1º). Ainda por essa lei, qualquer trabalhador que tenha sua relação de trabalho rompida por ato discriminatório poderá optar entre duas medidas: “I – a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais” ou “a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.” (art. 4º, I e II).

Acerca do parâmetro idade, na Constituição atual o artigo 7º, XXX, proíbe discriminações de salário, funções e admissão. Já os incisos II e III do § 3º, do art. 227, oferecem aos adolescentes a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e do acesso à escola, isto para viabilizar a educação. Somente na aprendizagem é que não há direitos trabalhistas, sendo a idade mínima para os adolescentes trabalharem como aprendizes a de 14 anos (e a de 16 anos para trabalho normal).

Também pode beneficiar os idosos a regra da Constituição de 1988 que assegurou direitos antidiscriminatórios aos deficientes (o art. 7º, XXXI, estabelece a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”), eis que em virtude disso a

Lei nº 8.213/91 (de benefícios previdenciários) dispôs no seu artigo 93, § 1º, que a dispensa de trabalhador em processo de reabilitação só pode ser feita por meio de contratação de outro trabalhador que se encontre na mesma situação. Ademais, já existe jurisprudência (DELGADO, 2000, p. 106) que protege o trabalhador, baseada nesse dispositivo da CF e no art. 471 da CLT, contra sua dispensa arbitrária em casos em que tenha contraído doença crônica, como câncer e Aids.

Acerca do tipo de trabalho, a Lei Maior garante no art. 7º, inc. XXXII a “[...] proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”, devendo esse dispositivo, entretanto, ser analisado junto com o art. 7º, inc. V, que trata do direito a “[...] piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.” Diante do exposto, Delgado (2000, p. 107) defende que o trabalhador terceirizado deva ter salário equitativo ao do trabalhador que exerce função equivalente na empresa tomadora de serviços.

Finalmente, a Constituição vigente consagra a isonomia ao trabalhador avulso em relação aos permanentes, embora a Lei nº 8.630/93 tenha revogado muitos dispositivos assecuratórios de direitos dos trabalhadores avulsos, remetendo aos negócios jurídicos bilaterais, como o contrato e as convenções coletivas (na ausência desses instrumentos os direitos dos trabalhadores avulsos se tornam iguais aos dos permanentes).

Também as doenças representam vetores para práticas discriminatórias, revelando exclusões de tudo o que não está dentro de um preconcebido padrão ocidental contemporâneo. Para Renault, a discriminação que traduz a maior dificuldade para o portador de alguma doença é o obstáculo colocado no campo de trabalho, havendo a necessidade de conscientização de que, por exemplo, no caso dos aidéticos, nem sempre a doença acarreta “[...] a impossibilidade da prestação de serviços, por parte dos doentes, permitindo-lhes, sem risco para os companheiros de trabalho e para a sociedade, a ocupação de um posto de trabalho. (RENAULT, 2000, p. 129). Por isso é que, mesmo que a CF/88 não tenha explicitado, as doenças encontram

guarida em seu complexo normativo, enquadrando-se em “[...] outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), o que ocorre da mesma forma com a questão estética, de estado civil da pessoa etc.

### 3 PESSOAS IDOSAS: HISTÓRICO E CONCEITO

Vistas as possibilidades de discriminações inversas para beneficiar minorias e tendo presente a qualificação dos idosos como minorias, passa-se a um estudo mais detalhado acerca da condição histórica dessas pessoas, sintetizando a passagem do seu estado de desprezadas pelo Direito a titulares de direitos fundamentais.

#### 3.1 HISTÓRICO: DAS DISCRIMINAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No contexto pluralista, antes assinalado neste texto, encontram-se as pessoas idosas, que historicamente sofreram e ainda sofrem com o preconceito que as coloca à margem da sociedade ocidental. Embora a análise histórica da inserção dos idosos no âmbito social permita verificar a tendência de passagem de um compromisso assistencial da sociedade para um compromisso de habilitação e reintegração deles ao mercado de trabalho, possibilitando-se meios para que possam superar os obstáculos de suas limitações, na prática ainda falta o cumprimento da maior parte das normas.

Fazendo um retrospecto histórico, Maria Marta Séguin observa a marginalização social sofrida pelas pessoas enquadradas como minorias, em especial no que diz respeito ao trabalho.

Foi na Grécia Antiga que pela Constituição de Atenas – compilada por Aristóteles – ao se disciplinar ser “mais fácil ensinar um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustentá-lo como indigente” – conforme lembra Alves – possivelmente tenha nascido a matriz de uma legislação protecionista dos idosos, no rol-dão da proteção aos deficientes. Isso ocorria na Roma Imperial, que protegia e sustentava seus deficientes, possivelmente pela influência ateniense. Esses povos

discutiam se lhes deveriam dar assistência ou a reabilitação profissional (FONSECA, 1997, p. 136), observando-se assim, pela primeira vez, uma preocupação com a integração social das pessoas portadoras de deficiências. Essa idéia aristotélica influenciou a Inglaterra, que editou a “Lei dos Pobres”, diante da necessidade de o Estado proteger os deficientes, pois com o enfraquecimento do Regime Feudal e o rompimento das relações do rei Henrique VIII com o Vaticano, os sistemas de abrigo e tratamento de inválidos mantidos pela Igreja Católica começaram a se desestruturar. A partir do Renascimento as questões sociais passam a ser analisadas sob uma ótica mais humanitária, especialmente com relação aos deficientes físicos, perdendo força a visão assistencialista e crescendo a postura profissionalizante e integrativa dessas pessoas. Por ter aumentado o número de mutilados a Revolução Industrial deu empuxo à criação da Seguridade Social, com atividades assistenciais, previdenciárias, de atendimento à saúde e de reabilitação dos acidentados e dos idosos.

A partir da Segunda Guerra Mundial, no entanto, é que deficientes e idosos passaram a ser mais respeitados, isso pelo elevado número de mutilados nos campos de batalha que, tendo retornado com vida aos seus países, passaram a ser considerados heróis nacionais, tendo o mesmo ocorrido em relação aos demais que regressaram e passaram a envelhecer como “veteranos de guerra” ou ditos “pracinhas”.

A maior parte dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, como produtos de uma cultura mais humana como pressuposto do Estado Democrático de Direito, passou a incorporar as pessoas idosas como sujeitos específicos de direitos.

No que se refere aos direitos assegurados a uma minoria, mormente aos idosos, o ordenamento jurídico brasileiro lhes assegura direitos fundamentais tanto em virtude de serem indivíduos como os demais quanto exclusivamente por suas diferenças. No primeiro grupo de direitos estão, entre outros, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à informação. Já no que diz respeito aos direitos fundamentais sociais, há uma especial atenção quando tratados em relação a pessoas idosas. Isso porque é direito do idoso uma aposentadoria decente que possa dar continuidade

ao seu *status* de pessoa-cidadã. Também o direito à saúde, ao lazer, à segurança, à previdência social e à assistência social dos desamparados, reabilitação (art. 203, IV, da CF/88) e facilidade de locomoção e acesso (art. 227, § 2º e 244) devem necessariamente adequarem-se e revelarem-se eficientes em relação às suas carências particulares.

Podem-se apontar alguns direitos específicos dos idosos no complexo normativo brasileiro, quais sejam: no âmbito da Assistência Social a garantia de um salário mínimo aos idosos que não consigam de *per se* manter a sua subsistência (art. 203, V e VI, da CF/88 e Lei nº. 8.742/1993); admissão a cargos e empregos públicos sem limite de idade (art. 37, II, c/c art. 3º, IV e art. 7º, XXX, da CF/88), com a ressalva da aposentadoria compulsória, aos 70 anos (art. 40, § 1º, II, CF/88); ensino fundamental obrigatório e gratuito, visando a afastá-los da síndrome da marginalidade educacional (o art. 208, I, da CF/88 frisa ser tal direito assegurado a todos os que a ele não tiveram acesso “na idade própria”); a individualização da pena de acordo com a idade do condenado, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XLVIII, afirmando que: “[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” (BRASIL, 1988, grifo nosso); nos artigos 127, *caput*<sup>7</sup> e 129, III<sup>8</sup> a CF/88 reserva ao Ministério Público a defesa dos direitos sociais e coletivos da sociedade, incluindo-se aí idosos. Assim também o *caput* do artigo 134<sup>9</sup> prevê que os necessitados, dentre eles podendo ser inclusos os idosos, devem ser representados pela Defensoria Pública; há a previsão de proteção constitucional ao idoso sob forma de sua integração ao ambiente familiar (o art. 226 da CF/88 dispõe, em seu *caput*, que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, art. 226); o idoso integra a família como seu membro incondicional); neste sentido também dispõe o art. 230 da CF/88:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e

bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade de transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Com isso, já se consegue demonstrar que a Constituição Federal garante a proteção aos idosos para o seu desenvolvimento social, cultural e intelectual. No entanto, a fim de garantir uma maior efetividade ao texto Constitucional na observância dessas garantias, foram promulgadas diversas Leis Ordinárias, regulamentadas por Decretos específicos que detalham os mecanismos de proteção aos idosos. A primeira delas foi a Lei nº 8.842, de 4/01/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso. Conforme preceitua seu artigo 1º: “[...] a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” (BRASIL, 1994). Essa mesma Lei menciona a criação do Conselho Nacional do Idoso (cujos dispositivos foram posteriormente alterados pelo Decreto nº 5.109/2004 (BRASIL, 2004a)), bem como as ações governamentais a serem desenvolvidas na implementação da política nacional do idoso. Na sequência, visando a regulamentar a referida Lei, foi promulgado o Decreto nº 1.948, de 3/07/1996 (BRASIL, 1996), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Nacional do Idoso, tendo em vista as previsões contidas nos artigos 5º e 10 da Lei 8.842/1994. Após, em 1º/10/2003 foi promulgada a Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003), dispondo sobre o Estatuto do Idoso, considerado um dos maiores avanços na proteção aos direitos dos idosos após a democrática e social Constituição Federal de 1988. Visando ainda à concretização dos objetivos da política nacional do idoso<sup>10</sup>, e observando-se as diretrizes dispostas no Estatuto do Idoso, foi promulgado o Decreto nº 5.109, de 17/06/2004, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) que, conforme disposto em seu artigo 1º, trata-se de:

[...] órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a sua execução. (BRASIL, 2004b).

Ainda no sentido de contribuir para a melhor interpretação e aplicação do disposto no Estatuto do Idoso, foi editado o Decreto nº 5.130, em 07/07/2004 (BRASIL, 2004b), que regulamenta o artigo 40 da Lei nº 10.741/2003, o qual por sua vez trata especificamente sobre o direito dos idosos no que se refere ao sistema de transporte coletivo interestadual. Por fim, o Decreto nº 5.155, de 23/07/2004 (BRASIL, 2004c) alterou dispositivos do Decreto nº 5.130/2004, estabelecendo conceitos relacionados ao transporte interestadual dos passageiros idosos, bem como os requisitos a serem cumpridos e os procedimentos a serem adotados para que tal benefício fosse concretizado. Posteriormente foram editados mais decretos sobre o tema.

Após terem-se vistos alguns dos direitos fundamentais gerais e especiais dessa categoria de pessoas faz-se necessário incursionar no próprio conceito de idosos e nos aspectos que levam ao atual aumento desse contingente populacional, com suas, nem todas desejáveis conseqüências sociais.

### 3.2 CONCEITO DE IDOSOS

A periodização da velhice e o estabelecimento de um limite etário para o seu início no mundo contemporâneo ficam bastante comprometidos se não forem levados em conta aspectos que indicam variabilidade individual (como o respeito às modificações naturais trazidas pelo tempo<sup>11</sup> e pela própria individualidade psicológica de cada ser humano) e social (como o grau de desenvolvimento cultural

de uma determinada sociedade<sup>12</sup> e de participação de um autêntico Estado Social e Democrático de Direito). Por isso é que conceituar “idosos” é a um só tempo um desafio difícil de ser concretizado com precisão e sujeito a críticas. Nesse sentido, Neri e Freire (2000, p. 24) muito adequadamente ponderam que:

O processo de envelhecimento ocorre diferentemente para as pessoas, dependendo de seu ritmo e da época de sua vida, pois, a velhice não é um período caracterizado só por perdas e limitações. Embora aumente a probabilidade de doenças e limitações biológicas, é possível manter e aprimorar a funcionalidade nas áreas física, cognitiva e afetiva. Mesmo pessoas comuns podem alcançar alto nível de especialização em domínios selecionados da inteligência como, por exemplo, a memória e a solução de problemas. Esse fato dificulta estabelecer com precisão um limite etário ou periodização da velhice, pois, existe grande variabilidade individual e social.

Apesar dessas observações contidas no texto das autoras citadas, Loureiro enfatiza que é o ângulo fisiológico do envelhecimento aquele que vem sendo mais estudado, com consideração maior para a saúde, em detrimento do estudo dos outros aspectos, lembrando, no entanto, a lição de Beauvoir (apud LOUREIRO, 2000, p. 19-20) de que a “[...] velhice só pode ser compreendida em sua totalidade; não representa somente um fato biológico, é também um fato cultural.” A autora brasileira, apesar da busca, nos escritos e pesquisas sobre o tema, não encontrou bem precisado o conceito de velhice, voltando a socorrer-se de Beauvoir, para quem a velhice é como “[...] um fenômeno biológico com reflexos profundos na psique do homem, perceptíveis pelas atitudes típicas da idade não mais jovem nem adulta, da idade avançada”, de Chauí, que afirma que ser velho “é lutar para continuar sendo homem”, e ainda de Bosi, para quem ser velho é “sobreviver”, referindo-se à sociedade capitalista. (apud LOUREIRO, 2000, p. 21).

Loureiro traz também outra questão discutida e não-consensual, no fenômeno velhice, que é a da determinação de eu-início. Com a interrogante “quando a pessoa se torna velha?”, a autora então analisa um outro sentido que pode demarcar o início do fenômeno da senectude, distinto do cronológico, segundo o qual a velhice é um período de vida, visto por Beauvoir como “[...] uma fase da existência diferente da juventude e da maturidade, mas dotada de um equilíbrio próprio, deixando aberta ao indivíduo uma ampla gama de possibilidades.” Assim, é “[...] apenas uma fase diferente de vida, quem sabe a última, mas ainda vida.” (apud LOUREIRO, 2000, p. 21). Chama a atenção ainda para a crise de identidade que acomete as pessoas nessa etapa da vida, contexto em que cada pessoa tem momentos diferentes para se considerar ou até mesmo para se aceitar como “velha”. Para ela, “[...] a consciência ou a aceitação do ingresso na etapa da vida considerada como velhice não é algo natural e espontâneo, a pessoa custa a se aceitar como idosa.” (apud LOUREIRO, 2000, p. 21).

Desse modo, ainda que se esteja diante de uma fragilidade da conceituação, é preciso, neste estudo, delimitar o sentido do vocábulo “idoso”, que possui como sinônimos, entre outros, as expressões “velho” e “senil”.

Com base em Veras, tem-se que a expressão terceira idade surgiu a partir da década de 1960 justamente para atribuir aos aposentados, jovens e dinâmicos, uma identidade positiva. Na época, as pessoas se aposentavam em média aos 45 anos, motivo pelo qual era necessário garantir a atividade dessas pessoas, uma vez que muitas delas estavam se aposentando com boa saúde e perspectivas de viver por mais tempo do que as gerações anteriores. Assim, a referida expressão soou de forma mais eufêmica para designar tal categoria de pessoas. (SINGER, 2003, p. 7).

Mais tarde Bobbio (1997, p. 17-18), ao escrever sobre a senectude, explicou que:

Hoje um sexagenário está velho apenas no sentido burocrático, porque chegou à idade em que geralmente tem direito a uma pensão. O octo-

genário, salvo exceções, era considerado um velho decrepito, de quem não valia a pena se ocupar. Hoje, ao contrário, a velhice, não burocrática, mas fisiológica, começa quando nos aproximamos dos oitenta, que é afinal a idade média de vida, também em nosso país, um pouco menos para os homens, um pouco mais para as mulheres.

Segundo o Dicionário Aurélio, “idoso” significa aquele “que tem bastante idade; velho.” (FERREIRA, 1999, p. 1.073). No entanto, o termo a ser trabalhado neste estudo não pode ser adotado apenas com base em seu significado biológico-cronológico, fazendo-se necessária também uma análise socioeconômica e jurídica da acepção. Com base nos ensinamentos de Bobbio, a autora Braga afirma que:

[...] o conceito legal de idoso pode seguir três critérios básicos: o cronológico, o psicobiológico e o econômico-social. O critério cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite previamente estabelecido. [...] Pelo critério psicobiológico, deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico. Logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que se encontra seu organismo, além das condições psíquicas de sua mente. [...] O critério econômico-social considera, como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social da pessoa, partindo-se sempre da idéia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto-suficiente. (BOBBIO, 1997, p. 17).

Conforme a mesma autora (BRAGA, 2005, p. 43), o critério cronológico é geralmente o utilizado pelas legislações, uma vez que a sua objetividade facilita a identificação do idoso nos casos concretos. A adoção de tal critério pode ser facilmente percebida no Brasil, por exemplo, na Lei nº 8.842/1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria

o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, que estabelece, em seu artigo 2º: “considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.” (BRASIL, 1994).

Esse critério pode ser facilmente criticado à medida que abrange uma larga faixa etária, deixando de considerar as inúmeras diferenças pessoais existentes entre os membros ali compreendidos. Por exemplo: dificilmente uma pessoa sexagenária terá as mesmas condições físicas de outra nonagenária ou até mesmo centenária, o que exigiria um tratamento diferenciado entre elas.

Entretanto, algumas legislações brasileiras optaram por utilizar os demais critérios, dentre eles o econômico-social. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.742/1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, em especial no texto de seu artigo 20, § 3º, qual seja:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo<sup>13</sup>. (BRASIL, 1993).

A Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso –, por exemplo, estabelece, em seu artigo 1º: “[...] é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003). Dessa forma, o critério utilizado neste artigo foi o cronológico, mostrando-se extremamente objetivo. Porém, na mesma legislação é possível observar a utilização do critério econômico-social. É o que ocorre no caso do artigo 40<sup>14</sup>, que leva em consideração não apenas a idade, mas a renda do idoso, dispondo que terão direito à reserva de vagas gratuitas ou ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem para o sistema de transporte interestadual os idosos

com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. Essa é a norma que, ao mesclar dois critérios, de modo mais evoluído conceitua idosos no Brasil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Convenção de número 102, também adotou o critério cronológico (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1952), embora com limite distinto daquele adotado pelo legislador brasileiro, já que estabeleceu a idade de 65 anos como parâmetro para que uma pessoa seja enquadrada como idosa, sendo essa, inclusive, a mesma idade adotada pela Organização Mundial de Saúde (BRAGA, 2005, p. 46).

Resta demonstrada, ainda que minimamente, a notória dificuldade em estabelecer-se um único critério para determinar o conceito adequado de idoso.

### 3.2.1 A evolução demográfica e o século dos idosos

Consoante já foi assinalado neste artigo, com amparo no autor português Bento, dentre as várias tendências de evolução da estrutura social que se vêm acentuando nos últimos anos e são merecedoras de reflexão, “[...] conta-se a do aparecimento de *novos perfis demográficos* [...]” e, indiscutivelmente, “[...] a do *envelhecimento* da população que tanto em termos relativos como em termos absolutos, está a acontecer um pouco por toda a parte” (BENTO, 1999, p. 14, grifo nosso), e isso por duas razões essenciais: a) porque os índices de natalidade não têm parado de descer; b) porque a longevidade não tem parado de aumentar, a par do encolhimento da taxa de mortalidade.

Esse autor informa que por um lado alguns países, como por exemplo, a China, com uma enorme contribuição para a população mundial, têm adotado medidas drásticas visando à redução das taxas de natalidade, o que está muito longe de ser compensado por incentivos de sinal contrário noutras latitudes do mundo. Por outro lado, explica ele, nas últimas décadas a esperança de vida aumentou mais do que nos cinco milênios anteriores.

Até a Revolução Industrial as pessoas com mais de 65 anos não iam além de 2% a 3% da população. Porém o quadro do presente e aquele que se desenha para o futuro são muito diferentes. Segundo previsões da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2050 os sexagenários vão ultrapassar os jovens com menos de 15 anos, o número de centenários será dezesseis vezes maior do que atualmente e a população com mais de oitenta anos vai se multiplicar por seis. (BENTO, 1999, p. 14-15).

Vejam-se os dados apresentados pelo autor a esse respeito:

Em 2050, este fato será constatado em todo o mundo, implicando essa trajetória múltiplas conseqüências, uma vez se prevê para os próximos 25 anos um crescimento da população mundial com mais de sessenta anos na ordem dos 88%, contra um aumento de apenas 45% dos indivíduos em idade de trabalho. Esses dados implicam uma modificação da proporção entre pessoas contribuintes para os sistemas de segurança social e os aposentados. A manter-se a evolução atualmente em curso, prevê-se que, daqui a trinta anos, nalguns países desenvolvidos surja uma proporção de um trabalhador para um reformado. Em números redondos, nos países desenvolvidos, entre 1950 e 2050, o número de jovens baixa de 219 milhões (27% da população) para 173 milhões (15% da população); o número de idosos sobe de 97 milhões (12%) para 375 milhões (32,5%). No concernente aos países em desenvolvimento, no mesmo período, o número de jovens sobe de 650 milhões para 1,5 bilhão, mas vê baixar a sua percentagem, em relação à população total, de 38% para 20% por força da subida dos idosos, quer em termos numéricos quer em percentuais, de 110 milhões (6,4%) para 1,6 bilhão (26%). (BENTO, 1999, p. 15).

Assim, ainda conforme Bento (1999, p. 15), se houver fé nos indicadores existentes e nas previsões de políticos e de especialistas na matéria, tudo aponta no sentido de esta alteração da estrutura etária da

população, emergente nas últimas décadas, continuar acentuando-se no futuro de modo a provocar uma inversão na pirâmide populacional a ponto de o século XXI poder ser considerado, com inteira propriedade, como o século do idoso.

Dados mais recentes, divulgados em 13 de março de 2007 pelo relatório *World Population Prospects*, do Departamento de Assuntos Sociais e Econômicos da ONU, indicam que a população do planeta crescerá cerca de 50% e que o número de pessoas com idade acima de 60 anos (logo, idosas) passará dos atuais 670 milhões para cerca de dois bilhões em 2050, saltando de 20% para 33% da população mundial. O estudo diz ainda que a população mundial na mesma época será de 9,2 bilhões de habitantes (atualmente são pouco mais de 6 bilhões); esse aumento da população equivalerá ao total de habitantes na Terra em 1950. “Enquanto a população mundial ultrapassará nove bilhões de habitantes em 2050, impulsionada pelo crescimento nos países em desenvolvimento, nas regiões desenvolvidas haverá um acentuado crescimento da população mais idosa.” (TERRA..., 2007, p. 30).

Diante dessas projeções, Thoraya Ahmed Obaid, diretora-executiva do Fundo das Nações Unidas para a população, afirma que o mundo está diante do desafio de atender tanto as necessidades dos mais velhos nos países ricos quanto dos mais jovens nos países pobres, eis que o aumento da expectativa de vida e o crescimento da população exigirão uma série de políticas adequadas. Nesse contexto, Paquistão e Nigéria deverão ter sua população triplicada, eis que as maiores taxas de crescimento devem acontecer na África, Ásia e Afeganistão, enquanto que a Itália, o Japão e a Alemanha, por exemplo, deverão ter redução demográfica. (TERRA..., 2007, p. 30).

Especificamente no que se refere ao Brasil, o Censo do IBGE 2000, divulgado em 2002, relata que o país tem em torno de 8% (8,22%) da sua população com 60 anos ou mais. Essas informações podem ser mais bem visualizadas na Tabela 1, que retrata o quadro estatístico do crescimento dessa população idosa no País.



Tabela 1: População total e com mais de 60 anos

Tipo	Censo 1991	Censo 2000	Total Crescimento (%)	Anual Crescimento (%)
Brasil – População Total	146.825.475	169.799.170	15,65	1,63
Brasil – População + de 60	10.722.705	14.536.029	35,56	3,44

Fonte: Klassen e outros (2004).

Também, no mesmo censo de 2000, podem ser vistos os demais cortes por grupos de idades e por

sexo, demonstrando-se inclusive que a população idosa feminina sobreleva a masculina:

Tabela 2: População residente, por grupos de idade e sexo

População residente, por grupos de idade e sexo					
Grupos de idade	Total geral	Sexo masculino	Total	Sexo feminino	Total
<b>Total</b>	<b>169 872 856</b>		<b>83 602 317</b>		<b>86 270 539</b>
0 a 4	16 386 239	0 a 4	8 331 082	0 a 4	8 055 157
5 a 9	16 576 259	5 a 9	8 419 650	5 a 9	8 156 609
10 a 14	17 353 683	10 a 14	8 783 839	10 a 14	8 569 844
15 a 19	17 949 289	15 a 19	9 027 994	15 a 19	8 921 295
15 a 17	10 727 038	15 a 17	5 397 072	15 a 17	5 329 967
18 e 19	7 222 250	18 e 19	3 630 922	18 e 19	3 591 328
20 a 24	16 142 935	20 a 24	8 048 459	20 a 24	8 094 476
25 a 29	13 847 499	25 a 29	6 814 307	25 a 29	7 033 192
30 a 39	25 289 921	30 a 39	12 320 626	30 a 39	12 969 295
40 a 49	19 273 412	40 a 49	9 328 845	40 a 49	9 944 567
50 a 59	12 514 631	50 a 59	5 999 884	50 a 59	6 514 747
60 a 69	8 191 598	60 a 69	3 787 425	60 a 69	4 404 173
70 a 79	4 559 783	70 a 79	2 032 940	70 a 79	2 526 843
80 ou mais	1 787 607	80 ou mais	707 265	80 ou mais	1 080 342

Fonte: adaptado de IBGE, Censo Demográfico (2000).

Nota: suprimiram-se da Tabela outros dados (os relativos às deficiências).

Ainda, de acordo com o IBGE, a estimativa da Tábua de Mortalidade apurada em 2003 apontou “[...] que a expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos, crescendo em 3,2 meses a cada ano. Esse comportamento mostra que a longevidade média do brasileiro nos próximos 10 anos estará em torno dos 75 anos.” (KLASSEN et al, 2004). Vejam-se esses e outros dados a seguir:

Expectativa de vida:.....75 anos  
 Tempo de vida na faixa do idoso:  
 .....16 anos (60 a 75 anos)  
 Porcentagem proporcional:.....  
 21,33%

(do tempo de expectativa de vida da pessoa).

**Expectativa de vida – Comparando com as faixas etárias (definições aproximadas):**

Infância:.....0 a 12 anos.....12 anos..... 16,00%

Adolescência:....13 a 17 anos....5 anos .....6,67%

Juventude:..... 18 a 24 anos.....7 anos ..... 9,33%

Vida adulta:..... 25 a 59 anos..... 35 anos ..... 46,67%

Terceira Idade: ..... 60 a 75 anos..... 16 anos ..... 21,33%

(KLASSEN et al, 2004, grifo do autor).

Passar 21,33% da expectativa de vida de um ser humano na fase idosa não é pouco tempo. Por isso mesmo há uma série de desafios que devem ser enfrentados pela sociedade diante dos problemas colocados atualmente na vida desses idosos.

### 3.2.1.1 Problemas e desafios para a sociedade no século dos idosos: as políticas públicas e as ações afirmativas

Perante o panorama apontado, dentre as muitas perguntas que podem ser lançadas para discussão destacam-se as seguintes, todas levantadas por Bento (1999, p. 16):

Que transformações advirão para a sociedade, provocadas por uma alteração tão profunda e radical da sua estrutura tradicional? Estará a sociedade preparada para uma situação absolutamente nova? Será capaz e terá sensibilidade bastante para confrontar-se com a sua própria configuração e com a necessidade de reorganizar-se, em função dela, como uma sociedade para todas as idades? Que novos estereótipos de homem e da vida farão seu aparecimento, sabendo-se que hoje a predominância vai para um estereótipo feito de uma mistura de juventude e masculinidade e que o idoso é, em regra, olhado pelo ângulo de conotações vincadamente negativas? Quais são as medidas e modificações que urge operar nos modos de considerar o idoso e o seu estatuto de uma certa marginalidade e exclusão? Deixará o idoso de ser visto como um manifesto ônus para a sociedade?

Segundo o próprio autor, as respostas não podem ser dadas sem desenhar-se “o figurino da realidade de vida dos idosos – e no pressuposto de não se contentar com uma situação de exterioridade ou de insensibilidade e neutralidade em relação ao reexame dos princípios e direitos fundamentais.” (BENTO, 1999, p. 16). Isso leva, necessariamente, a primeiro refletir sobre quem se enquadra na

categoria “idosos”, ou seja, para pensar sobre os problemas postos é primordial que se saiba antes quem é a pessoa idosa, embora agora sob uma outra perspectiva. Antes disso, porém, já é possível pautar-se pelo menos alguns dos grandes desafios para o Brasil, isso a partir de Feitosa (2003, p. 37), para quem, a respeito dessa etapa de vida:

Há necessidade de se estabelecer um conjunto integrado de ações e metas específicas para que o país galgue um patamar diferenciado de envelhecimento com qualidade de vida, e atinja os objetivos gerais de saúde física e mental do idoso; sua integração à sociedade nela ampliando seu papel; prevenir e reduzir as doenças e distúrbios associados à idade, bem como suas implicações; promover a aquisição e/ou treinamento de habilidades ou comportamentos associados à produtividade e adaptação social e psicológica compatíveis à terceira idade. Deve integrar esta agenda o desenvolvimento de programas de pesquisa na identificação do perfil de fatores de morbidade associados a fatores de natureza biopsicossocial no idoso brasileiro, monitoramento periódico da saúde e de sua qualidade de vida, compreensão das características básicas do envelhecimento saudável nas esferas biológica, neurocomportamental e suas implicações para a inserção do idoso na sociedade; prevenção de patologias associadas ao envelhecimento de elevada prevalência no país; promoção do papel social do idoso na sociedade brasileira, promoção das funções cerebral, cognitiva e de comportamentos sociais indutores da saúde geral.

A partir do registro desses desafios, que necessariamente deverão se transmutar em adequadas políticas públicas e em ações afirmativas tanto públicas quanto privadas, passa-se a oferecer outra visão sobre quem é a pessoa idosa, notadamente para destacar que o tempo não é o mesmo para todas as culturas,<sup>15</sup> nem muito menos para os indivíduos de uma mesma cultura.

### 3.2.2 Mas afinal, quem é mesmo a pessoa idosa? Ou, ainda, o idoso é velho?

Explica Bento que, se for olhar para a maneira como os idosos preenchem seu dia-a-dia, depara-se, em regra, com dois grupos:

*O Primeiro* congrega adultos relativamente jovens ou novos que graças à sua boa situação no tocante a saúde e finanças, apresentam melhor mobilidade e disponibilidade empreendedora. Por isso fazem viagens e excursões, praticam desporto e dança e frequentam cursos da mais variada tipologia em universidades e escolas superiores. Constituem até uma razoável bolsa de procura das universidades, suscetível de estimulá-las a uma oferta acrescida de cursos conferentes ou não de grau acadêmico; *O Segundo* grupo referencia-nos pessoas que vivem no limiar da pobreza, abandonadas à sua sorte, minadas pelas mais variadas doenças e desprovidas de capacidade para o exercício das funções mais elementares. São vistas como um fardo dispensável e, por isso mesmo, são depositadas em lares de uma caridade hipócrita e de uma gritante desumanidade. (BENTO, 1999, p. 17).

Dessa forma, pode-se ver que, aos problemas próprios dessa idade – que já são muitos – somam-se ainda os da heterogeneidade dessa fatia da população. E mais, segundo o autor português, enquanto até há três ou quatro décadas os indivíduos com cinquenta e mesmo com quarenta anos já eram vistos como velhos, hoje essa classificação se aplica apenas – e com reservas – para além dos sessenta anos:

[...] ou seja, registra-se uma evolução dos conceitos, justificando que se pergunte se *são realmente velhos os idosos?* A partir de quanto é que uma pessoa deixa de ser um adulto ativo e passa a ser um ancião? Por que é que se fala de seniores ou idosos e não de adultos mais velhos? (BENTO, 1999, p. 17, grifo nosso).

As respostas a essas perguntas há que se considerar:

*Primeiro.* O fato de ser crescente o número de pessoas que se reformam em idade relativamente baixa faz aumentar as exigências das atividades do tempo livre, que se vêem assim chamadas a assumir algumas funções próprias da atividade profissional. *Segundo.* O crescimento da percentagem dos idosos no cômputo geral da população ocasiona um alargamento e uma diversificação das ofertas públicas para o tempo livre. *Terceiro.* A circunstância de ser elevado, e até desproporcionado, o número de mulheres, a viverem sozinhas no grupo das pessoas idosas, dita a necessidade de refletir e enfrentar a problemática da oferta de possibilidade de preenchimento do tempo livre para as mulheres, com particular ênfase no aspecto dos efeitos relevantes para a sua emancipação. *Quarto.* A manutenção da saúde ao longo da vida traz consigo uma maior e mais ampla mobilidade, o que acarreta implicações para a natureza da estrutura do tempo livre e altera também o grau de expectativas nas correspondentes modalidades de sua ocupação. *Quinto.* A enorme diversidade de situações econômico-financeiras no grupo dos idosos origina a formação inaceitável e indefensável de subgrupos de indivíduos extremamente privilegiados e de outros extremamente desfavorecidos. Essa é uma das vertentes da situação que não pode deixar indiferentes os poderes e os cidadãos. *Medidas de discriminação positiva justificam-se aqui plenamente.* *Sexto.* É sabido que é diminuto o número de pessoas idosas a viverem em lares. O que vale para dizer que é grande o número daquelas que vivem nas suas habitações. Mais ainda, não parece crescer o interesse em trocar a casa pelo lar. Pelo que urge repensar a construção das habitações em função das necessidades e interesses desse grupo etário. *Sétimo.* O alargamento da escolaridade em todo o mundo e a tomada de medidas destinadas a aumentar a percentagem de jovens no ensino superior e universitário determinam que a população idosa do futuro apresente um elevado índice de formação e se mantenha a par da evolução tecnológica. (BENTO, 1999, p. 17-18, grifo nosso).

Isso tudo terá várias conseqüências – frisa Bento –, a começar pela própria imagem da idade, que tenderá a libertar-se do estereótipo de “velho, coitado, pobre e doente”. Segundo ele, o velho reassumirá a conotação de sábio e a referência, podendo concluir-se que o século dos idosos poderá ser concomitantemente designado como o século da sabedoria da vida. Por outro lado, ressalta o autor, esse grupo “[...] será cada vez mais exigente para com a sociedade e os poderes instituídos. Por fim, ainda será maior o seu peso na condução dos destinos da sociedade com a exclusão e marginalização, nomeadamente no tocante à perda de emprego, de que hoje são vítimas indivíduos em idades francamente baixas.” (BENTO, 1999, p. 18).

Essas são expectativas para o futuro, talvez não muito longínquo, mas por ora o quadro que se tem ainda é bastante assustador no que se refere ao inevitável fenômeno biológico “envelhecimento”. É que, se por um lado é cada vez maior o número de idosos no planeta, há que se considerar também que desde o surgimento da espécie humana no planeta já nasceram mais de 80 bilhões de pessoas, mas destas, poucas são as que conseguiram e conseguem chegar à dita terceira idade, tendo sido a média de vida/idade da humanidade historicamente muito baixa (lembre-se que na Idade Média viver 40 anos era algo raro, assim como até há pouco tempo uma mulher que se casasse após os 20 anos o fazia “velha” (LUGARINHO, 1999, p. 2), pois já era tida como “solteirona”).

Seria então de indagar-se – como o fez o sociólogo Michelangelo Giotto Santoro Trigueiro – se realmente juventude e velhice são coisas vistas como independentes da vontade humana; são condições da própria vida. Para o autor, isso é verdade, mas há também outro sentido subjacente, qual seja “[...] juventude ou velhice dependem do tipo de vida que se leva, ou, melhor ainda, do desejo humano. Em suma, não estão alheias à antiga pretensão que atravessa toda a história de nossa espécie, de se exercer o senhorio sobre a vida e a natureza.” (TRIGUEIRO, 2003, p. 34). Logo, muitas vezes a questão resume-se a “ser ou não ser velho” e a “querer ou não querer ser velho”, mas também – acresça-se –, a de poder ou não poder ser velho. Isto porque, embora o autor ora citado lembre que atualmente os

avanços no campo da engenharia genética e da biotecnologia sugerem que a possibilidade de maior controle sobre a vida seja realmente um fato (limites biológicos vêm sendo superados a cada dia, e novas descobertas apontam para um mundo inteiramente inusitado e repleto de conquistas no campo da medicina, da nutrição e da saúde de modo geral), é preciso lembrar que nem todos os idosos terão condições financeiras de desfrutar desses benefícios da ciência e, se seus Estados não o proporcionarem, ficarão à deriva.

### 3.2.3 É possível a longevidade?

Ao indagar-se se “poderemos permanecer eternamente jovens?” Almeida admite que, nos últimos anos, inúmeros tratamentos e terapias já permitiram prolongar e melhorar as vidas das pessoas, afirmando que hoje se vive mais e melhor do que os antepassados. A autora demonstra isso com dados:

Em 1900, a expectativa de vida para uma pessoa nascida em uma cidade da Europa era de 45 anos. Em cinco décadas, a súbita melhora em tratamentos médicos aumentou essa expectativa em 2%. No final do século passado o quadro mudou radicalmente. A média de vida européia já e[ra] de 76 anos. A descoberta do DNA, em 1953, por James Watson e Francis Crick, abriu as portas para os estudos sobre o envelhecimento. Pesquisas sobre a divisão celular realizadas com células de tecidos embrionários e de indivíduos idosos apontaram o problema. A multiplicação celular, em tecidos fetais, ocorre em número muito superior à multiplicação de células em tecidos de pessoas idosas. E mais: a deterioração das membranas celulares e a própria extinção da cultura são muito mais rápidas em células de tecido de pessoas idosas – o que claramente indica que as células têm um tempo programado. Quatro décadas depois, cientistas do Projeto Genoma Humano anunciaram o nosso mapa genético e a biotecnologia passou a acenar com a possibilidade de modificar definitivamente o ser humano. A manipulação de nossa genética, incluindo a clonagem, parece que poderá

prolongar as nossas vidas. Alguns especialistas acreditam que já é possível, hoje, para uma criança nascida na Europa, atingir os 120 anos. Mas se chegar aos 120 já não é algo irreal, quanto mais poderemos avançar com a manipulação genética? 150 anos? 300 anos? Será possível eliminar a possibilidade de envelhecer? (ALMEIDA, 2003, p. 29-30).

Porém, a autora esclarece que pesquisadores contemporâneos que estudam o envelhecimento têm opiniões distintas. Cita, então, o cientista inglês Andrew Simpson, coordenador do projeto Genoma Nacional, do instituto Ludwig, para quem perseguir a juventude eterna é um sonho equivocado, pois as regras são absolutamente simples: os organismos nascem, vivem um número aproximado de anos, e morrem. “O envelhecimento não é um acidente, ele é programado”, afirma o pesquisador, dizendo mais: “É difícil viver mais de 100 anos e acredito que, nos países desenvolvidos, já estamos bem perto deste limite.” (SIMPSON apud ALMEIDA, 2003, p. 29-30).

Almeida lembra, outrossim, que outros especialistas em longevidade não compartilham da opinião de Simpson. Há, sim, aqueles que garantem um caminho que permitirá prolongar a vida humana<sup>16</sup>. Porém, não é a possibilidade ou não de se permanecer vivo ou jovem por mais ou menos tempo que representa a essência deste artigo. Aqui a preocupação maior é aquela lembrada pelo professor de Bioquímica Médica da UFRJ, Leopoldo de Meis, para quem a ciência é uma atividade do homem, e o mal, uma decisão do homem, não da ciência. Para ele: se “[...] nos desenvolvermos humanisticamente com a mesma velocidade que desenvolvermos nosso conhecimento tecnológico, estaremos muito bem.” (DE MEIS apud ALMEIDA, 2003, p. 31). Isso tudo já abre a porta para outra discussão neste artigo, qual seja, a da pertinência ou não da própria longevidade.

### 3.2.3.1 É desejável a longevidade?

Propõe-se esta indagação porque, quanto ao tema da longevidade em si, Trigueiro (2003, p. 34) observa que “[...] as controvérsias ainda estão muito ativas e

nada indica que serão estabilizadas em prol de algum consenso científico, ou mesmo moral. Afinal, o que fazer com tanto tempo em adição?” São muito interessantes as indagações postas pelo autor, como quando se pergunta “[...] não envelhecer para quê, se a qualidade de vida não for minimamente aceitável, se a condição do usufruto em torno dos benefícios provenientes da nova onda científica e tecnológica ainda não está sequer encaminhada?” (TRIGUEIRO, 2003, p. 34). Refere-se ele a uma ampla distribuição dos resultados das pesquisas geradas em laboratório, à equidade e ao acesso da modernidade e do progresso às populações do planeta, para frisar que essa questão coloca em cena “[...] não apenas a longevidade, mas a própria sobrevivência de grandes contingentes, sob o risco permanente da desnutrição e da morte prematura, por absoluta falta de alimentos.” (TRIGUEIRO, 2003, p. 34). A partir disso, sem menosprezar a possibilidade de aumento do tempo de vida dos indivíduos, mediante a aplicação de novos conhecimentos científicos e tecnológicos, o autor frisa que cabe insistir na agenda, recorrente dos grandes dilemas humanos: “[...] os da sobrevivência e, sempre mais em voga, os atinentes à problemática ambiental – também essa uma preocupação com a sobrevivência, mais abrangente, do planeta.” Afinal, segue ele, “[...] os riscos advindos da degradação ambiental constituem, por si só o fulcro da preocupação com a longevidade, pois, para que envelhecer, num mundo inóspito, degradado e vazio?” (TRIGUEIRO, 2003, p. 35). E lembra, ainda, com grande acerto, que a discussão é de maior escopo: é também ética. Para ele, ao contrário do que defenderia o sociólogo alemão Jürgen Habermas – com sua tese de que a técnica é autolegitimável – a própria escolha do tema longevidade já contém um interesse humano e social, denotando a prevalência de determinados objetivos em detrimento de outros, ou seja, é também uma questão política.

Cabe assim, segundo ele, investigar, também, se esse é um anseio legítimo e desejável, e por quem; se nas disputas do jogo do que é relevante e prioritário, as sociedades e os indivíduos têm participado de tais decisões, ou se ao contrário, assistem a tudo “impassíveis”. Por fim, indaga:

[...] Não envelhecer para quê? Ou envelhecer e não morrer, celebrar o gozo da conquista e o apareço de deuses sempre inquietos e ciosos de seus poderes? Homens pálidos, triste futuro ou promissora conquista? Que novos impérios, que novos cenários nos reservam a ciência e a tecnologia contemporâneas? (TRIGUEIRO, 2003, p. 35).

Nessa discussão, Rosely Sayão demonstra bem o absurdo que se vive com o avanço das ciências contribuindo para o aumento da longevidade, o que traz como resultado o fato de que a população está envelhecendo. “O problema é que envelhecemos, mas não podemos mostrar nossa velhice. Aí está nossa maior contradição: queremos viver mais, sim, mas envelhecer tem sido intolerável.” (SAYÃO, 2007, p. 12).

Desse modo, não “qualquer” longevidade será interessante e adequada à espécie humana. É preciso que seja uma longevidade dotada de qualidade de vida para todos. Do contrário, para quê se quererá um estado de prolongamento da vida sobre o planeta Terra se por si só essa etapa “extra” da vida reproduzirá desigualdades e indignidades entre as pessoas?

#### 4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AÇÕES AFIRMATIVAS EM PROL DAS PESSOAS IDOSAS

Já no século V antes de Cristo o filósofo grego Protágoras (486-410 a.C.) afirmou ser o homem “a medida de todas as coisas”, tendo René Passet explicado que isso significa a impossibilidade de conhecer-se o mundo de outra forma que não pelo sentido por ele aludido, assim como disso resulta também que nada poderá ser apreciado de outra forma que não por referência ao homem. (PASSET, 2000, p. 27).

No Brasil, foi a partir do texto constitucional de 1988 que o princípio da dignidade humana passou a ser aquele que confere a unidade axiológica e a lógica sistemática de todo o ordenamento jurídico,

sendo defendido tanto por doutrinadores publicistas quanto por privatistas. (MORAES, 2003, p. 116).

É nesse ambiente de renovado humanismo, criado pelo princípio da dignidade humana, que a “[...] *vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste*”, conforme ensina Moraes:

De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados *grupos* considerados, de uma maneira ou de outra, *frágeis* e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, *os idosos*, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não-proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, *os membros de minorias*, dentre outros. (MORAES, 2003, p. 116, grifo nosso).

A dimensão prestacional do princípio da dignidade da pessoa humana é ressaltada por Fachin e Ruzyk (2003, p. 98), não só para o Estado, mas também para os particulares.

Conforme já foi visto, atuando de modo negativo o Direito cria regras que retiram as vantagens do implemento de condutas hostis, sendo exemplo de normas negativas aquelas que combatem a discriminação. Ocorre que esta geralmente ocorre de forma silenciosa, dissimulada, obstando muitas vezes sua clara caracterização. Por isso, é preciso promover ações conscientes e responsáveis de inclusão das pessoas idosas no contexto social. Nesse quadro, fundamental é o papel das ações afirmativas, que visam neutralizar os efeitos da discriminação e a inculcar em cada cidadão (enquanto partícipe social) a utilidade e a necessidade de se observar os princípios do pluralismo e da diversidade em todos os segmentos sociais. (GOMES, 2001, p. 6).

Essa nova concepção do princípio da igualdade foi estendida, também, para a proteção às pessoas idosas. Assim, no combate à discriminação, vários dos exemplos normativos – constitucionais e infra-

constitucionais – já listados neste artigo – são tidos como típicas espécies de ações afirmativas, a começar pelo conjunto de direitos fundamentais representados pelo Estatuto do Idoso.

## 5 DE *CHRONOS*<sup>17</sup> A *KAIROS*: O DIREITO A CONTINUAR TENDO DIREITOS

Concorda-se com as idéias apresentadas pelo professor titular de Neurobiologia da Universidade de Brasília – Carlos Tomaz – pelas quais, em resumo, viver é o que prolonga a vida. Segundo ele, pode-se observar que o envelhecimento não ocorre uniformemente para todas as pessoas: “[...] algumas, mesmo acima dos 80 anos de idade, ainda apresentam uma extraordinária capacidade de produção intelectual, enquanto outras, aos 60-70 anos, já apresentam um considerável declínio nas suas habilidades mentais.” (TOMAZ, 2003, p. 33). Ao perguntar-se por que isso acontece, o próprio autor responde: diz que parte da resposta reside na história desses indivíduos, na qual a qualidade de vida durante os 40 primeiros anos é determinante para o futuro. Entretanto, ressalva, “[...] mesmo pessoas com padrão de vida semelhante até os 40 anos, podem apresentar um quadro mental diferente na terceira idade.” (TOMAZ, 2003, p. 33).

Para essa diferenciação pode concorrer um evento marcante nas vidas das pessoas que é o da aposentadoria, muitas vezes obrigatória, como já se viu neste estudo. O autor explica que:

[...] uma parcela significativa da população trabalhadora, ao se aposentar, entra em depressão porque perde o convívio social, funções e propósitos. Alguns idosos se entregam a uma vida sedentária, permanecendo grande parte do dia em frente à televisão. (TOMAZ, 2003, p. 33).

Outros, porém, “[...] procuram manter-se ativos ou até mesmo buscam novos desafios; um grande exemplo é a escritora Agatha Christie, que comemorou 80 anos publicando o seu 80º romance policial.” (TOMAZ, 2003, p. 33).

Tomaz segue expondo que algumas das mais recentes descobertas das neurociências explicam que pessoas com mais de 70 anos e com vida social ativa apresentam capacidade de aprendizagem semelhante àquelas entre 30 e 40 anos, e isso porque desde 1998 – com as pesquisas de Fred H. Gage – sabe-se que o cérebro humano adulto é capaz de gerar novos neurônios, pondo fim a um dos mais importantes dogmas das neurociências: o de que os neurônios não se reproduziam. Embora experiências em laboratórios tenham demonstrado que apenas pequena parte desses novos neurônios sobreviva, justamente por isso torna-se necessária a estimulação das pessoas, “por meio de um ambiente enriquecido com constantes desafios”, o que chega a duplicar a taxa de sobrevivência dessas novas células nervosas. Nesse sentido, estudos demonstram que desafios mentais tais como palavras cruzadas e debates sociopolíticos mantêm as conexões neurais mais ativas, da mesma forma como um exercício físico mantém as fibras musculares mais fortes, donde a lição, quanto ao cérebro é: “use-o ou perca-o.” (TOMAZ, 2003, p. 33). Logo, os chamados exercícios mentais desempenham um importante papel na plasticidade cerebral.

Por fim, o autor Carlos Tomaz deixa a dupla lição de que tão importante quanto a investigação genética e biotecnológica sobre o aumento da expectativa de vida, é a questão da qualidade de vida. “Junto com o desenvolvimento tecnológico é preciso pensar num desenvolvimento social que aproveite o conhecimento acumulado dos mais ‘experientes’, ao invés de colocá-los à margem da sociedade.” (TOMAZ, 2003, p. 33).

Essas descobertas das neurociências, apontando para a necessidade de manutenção ou incremento da atividade mental, aliadas a algumas orientações básicas que devem ser seguidas para um envelhecimento com qualidade de vida (como um bom nível de atividade física diária; dieta balanceada, pobre em calorias; baixo consumo de álcool e consumo prolongado de antioxidantes – vitaminas E e C) (TOMAZ, 2003, p. 33) e somadas ainda ao importante elenco de normas constitucionais e infraconstitucionais protetivas dos idosos, grande parte delas na modalidade de ações afirmativas, conforme demonstrou-se acima, é que podem verdadeiramente bloquear os efeitos adversos do envelheci-

mento, cumprindo o papel da “pílula dourada da fonte da juventude”, que ainda não foi encontrada.

É por isso que neste artigo se quer frisar que a passagem de *chronos* (a chegada do crepúsculo em termos de idade, conforme o critério cronológico) a *kairos* (a possibilidade de ainda ser algo ou fazer algo, ou melhor, ter oportunidade, e uma oportunidade favorável) na vida das pessoas não precisa necessariamente e não deve mesmo significar que a segunda acepção do termo “tempo” fique subjugada pela primeira. Explica-se: o tempo e a eternidade são duas categorias complementares para a compreensão do processo histórico e a língua grega tem uma riqueza de vários termos com os quais se expressa a experiência do tempo. Veja-se:

O mais extensivo é *aiōn*, que é primariamente designação para um longo período de tempo. Quando semelhante era se refere ao passado, denota a antiguidade remota, o passado obscuro e distante; quando diz respeito ao futuro que continua, *aiōn* pode assumir o significado de “eternidade”. A eternidade, portanto, não é necessariamente um conceito intemporal, mas sim, o conceito temporal mais compreensivo que a experiência do tempo tem produzido. [... Já] *chronos* denota principalmente a expansão quantitativa e linear do tempo, um espaço ou período de tempo, e, portanto, é um termo para o conceito formal e científico do tempo. Nesta conexão, há vários termos que abrangem um período específico do tempo: especialmente *eniautos*, “ano”; [...] *hōra*, “hora”. [...] Por contraste, a ênfase característica de *kairos*<sup>18</sup> chama a atenção ao conteúdo do tempo, negativamente como crise e positivamente como oportunidade. (BROWN, 1983, p. 558-559).

Logo, o que as pessoas precisam compreender é que há um conceito formal de tempo (*chronos*), cujo progresso independe de qualquer possível influência humana, e outro que qualifica o conteúdo do tempo (*kairos*), no sentido de ter ou dar-se uma oportunidade favorável.

A presença dos dois grupos etimológicos [*nyn* = agora, e *semeron* = hoje], associados respectivamente com *chronos*

e *kairos* para o conceito do tempo, sugere que os gregos distinguiam períodos ou pontos de tempo individuais, que podem ser efetuados por decisões humanas (*kairos*), “tirados” do decurso do tempo [...]. (BROWN, 1983, p. 566-567).

Na literatura clássica<sup>19</sup>, Aristóteles destacou, em *Ética a Nicômaco* (1,4, p. 1.096), a alta estima de *kairos*: “aquilo que é bom no tempo é chamado *kairos*”. Homero, em sua *Ilíada* (11, 431), enfatizou *kairos* como o espaço de tempo dentro do qual muitas decisões são feitas para o indivíduo e que a pessoa deve ter a ousadia de explorar.” Platão, na *República* (2, p. 370b) frisou que qualquer pessoa que perde ou evita seu *kairos* destrói-se a si mesma. Para a ética estoica “agarrar o momento certo” desempenhava um papel importante, como demonstraram Epíteto e Sêneca, no sentido de que, na obediência ativa àquilo percebido como necessidade moral e racional “[...] a pessoa procura agarrar o tempo e, assim, escapar de sua prisão opressora.” (BROWN, 1983, p. 567).

Portanto, a dimensão do tempo expressa pelo termo grego *kairos* deve ser usada precisamente para afirmar a idéia de que na velhice as pessoas continuam tendo o direito a ter direitos, seguem sendo “seres humanos”, continuam a ter vida.

## 6 CONCLUSÃO

A questão que foi abordada nesta pesquisa está inserida no amplo conjunto de novos direitos reconhecidos na Constituição Federal de 1988. A partir desta nasceram diplomas legislativos infraconstitucionais extremamente modernos, progressistas, inovadores e humanistas, como os Estatutos da Criança e do Adolescente, e do Idoso, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e algumas leis esparsas, sendo exemplo a Lei nº 8.213/91 em relação aos deficientes. Diante desse novo complexo normativo ainda faltam estudos que demonstrem a real efetividade de muitos desses novos direitos. Contudo, neste artigo não se pretendeu verificar o grau de efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais de inclusão do idoso na sociedade



brasileira, mas sim chamar a atenção para a não necessidade de que os significados de tempo como *chronos* e *kairos* sejam excludentes um do outro.

É certo que a Constituição de 1988 ampliou as normas proibitivas de discriminação em relação às constituições anteriores, além de ter previsto algumas ações afirmativas. Diante disto, pôde-se ver que no âmbito normativo e no orbe teórico a questão está bem posta e possui uma hermenêutica bastante avançada, havendo a defesa dos interesses da categoria dos idosos. Porém, quanto à acolhida desses avanços pela sociedade, especificamente no que diz respeito à observação espontânea (eficácia social) das determinações constitucionais-legais protetivas dessas pessoas, ainda há muito que avançar. Desse modo, as dificuldades que mais comumente impedem a inclusão plena das pessoas idosas no Brasil derivam da sobreposição de discriminações pelas barreiras socioambientais e atitudinais. Esse último tipo de discriminação é, no entanto, o mais cruel, uma vez que de sua superação dependem as erradicações das demais modalidades de discriminação. A população, com suas atitudes reiteradamente excludentes e depreciativas dos idosos

esquece-se da sábia advertência de que “*excluir um idoso [...] é ensinar as gerações mais novas a nos excluir no futuro.*” (KLASSEN et al, 2004).

Por fim, embora no Brasil sempre houvesse idosos famosos e atuantes, a começar por um Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho, vindo até um Oscar Niemeyer, a maioria foi e é anônima e inativa, necessitando de políticas de inclusão social<sup>20</sup>. São essas políticas que farão valer a conscientização dos próprios idosos – posta em evidência neste estudo – de que ao alcançarem o tempo enquanto *chronos* não significa que não possam mais viver o tempo enquanto *kairos*. Mas isso já é tema para o próximo artigo. Por ora já se considera este estudo de grande utilidade se ele conseguir atingir uma categoria de leitores que contribua para a destruição da estereotipia da velhice, com isso deixando-a de considerar de forma desvalorizada, desprestigiada, pejorativa e feia, para defendê-la como um estado em que as pessoas continuam a ter o direito a ter direitos, como o direito a viver, a trabalhar, a descansar, a comer, a ter habitação e assistência à saúde, a divertir-se, a ler, a estudar, a sorrir.

### ***Constitutional principles and affirmative actions in favor of the aged people inclusion in Brazil: from Chronos to Kairos***

#### *Abstract*

*In this article it is started from the analysis of the constitutional principles - equality in its material meaning, no-discrimination, pluralism and human being dignity - applied to the condition of the aged ones, in order to adequately base the basic rights of this minority, one of the most vulnerable groups in the composition of the complex societies contemporaries in countries of clamorous social inequalities, as Brazil. In the context of the called “century of the aged ones” some of the problems and challenges of these societies are analyzed, in terms of public politics, especially in the category of the inclusive affirmative actions.*

*Keywords: Material equality. Aged. Affirmative actions. Public politics. New rights. Social inclusion.*

#### Notas explicativas

<sup>1</sup> Agradeço aos irmãos Rogério e Robson Hernandez de Oliveira, pelo alcance de precioso material bibliográfico.

<sup>2</sup> Isso é necessário para a própria preservação das lembranças dos idosos, como advertiu poeticamente Cora Coralina: “Alguém deve rever, escrever e assinar os autos do passado antes que o tempo passe tudo a raso.”

- <sup>3</sup> Por todos: GUIDI, Maria Laís Mousinho; PINTO, Sandra Lúcia Spindola de Magalhães. O imaginário afetivo do idoso e o contexto familiar. *Humanidades*, Brasília, n. 46, p. 9, out. 1999; FEITOSA, Maria Ângela. Longevidade – Brasil envelhece sem políticas de saúde para os idosos. *UnB revista*, Brasília, n. 7. p. 36-37, mar. 2003; e LOUREIRO, Altair Macedo Lahud. *A velhice, o tempo e a morte*: subsídios para possíveis avanços do estudo. 1. reimpr. Brasília: UnB, 2000. p. 12, 17-18.
- <sup>4</sup> Adota-se aqui um fundamento antropológico de cultura, baseado no conceito dado por Darci Ribeiro (*Museu do Índio*, 1956): “Conjunto da integração dos modos de fazer, pensar e sentir adotados por uma sociedade para satisfação das necessidades humanas associativas”.
- <sup>5</sup> Para Maurício Delgado o preconceito é “um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma sua característica”, como cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza etc. Conforme Delgado (2000, p. 97).
- <sup>6</sup> Que constituiu uma série de direitos e garantias fundamentais ao povo norte-americano.
- <sup>7</sup> Art. 127. “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 127. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 5 fev. 2007).
- <sup>8</sup> Art. 129. “São funções institucionais do Ministério Público: [...] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 129. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 5 fev. 2007).
- <sup>9</sup> Art. 134. “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 134. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 4 fev. 2007).
- <sup>10</sup> Art. 1º “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.” (BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jan. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2006).
- <sup>11</sup> Neste ponto serve-se da professora de psicologia e pesquisadora Maria Ângela Feitosa, para quem: “Entre idosos incapacitados e socialmente isolados, há um conjunto de condições de saúde preditoras de morbidade e mortalidade. Dentre elas, estão incluídas deficiências sensoriais não diagnosticadas, notadamente visuais e auditivas, mesmo para condições de fácil diagnóstico e pronta intervenção, como erros de refração e elevação de limiar audiométrico. Todas as modalidades sensoriais sofrem algum tipo de declínio de funcionamento com a idade. Chama atenção a falta de homogeneidade das curvas de declínio sensorial em razão de idade, com ampla variação em tempo para início do declínio e em magnitude total do declínio, mesmo dentro de uma mesma modalidade, sugerindo que o declínio sensorial é um fenômeno complexo e multideterminado. Chama também atenção o fato de que, para vários fenômenos sensoriais estudados, a variabilidade entre as pessoas cresce com a idade, sugerindo que diferentes pessoas podem estar expostas a número e graus diferentes de variáveis de origem ambiental.” Conforme FEITOSA, Maria Ângela. Longevidade – Brasil envelhece sem políticas de saúde para os idosos. *UnB revista*, Brasília, n. 7. p. 37, mar. 2003.
- <sup>12</sup> Aqui também se serve da pesquisadora Maria Ângela Feitosa, ao apontar que há variáveis que pesam mais do que a idade. Veja-se: “A pesquisa disponível chama atenção para a importância que as variáveis operantes no âmbito da sociedade (escolaridade, natureza das atividades de trabalho e lazer, características do ambiente físico e social, valores culturalmente assimilados) exercem como preditoras do grau de sucesso no processo de amadurecimento e envelhecimento. Essas variáveis podem ser mais poderosas que a idade cronológica e podem se configurar diferentemente em distintos países, regiões e grupos sociais, exigindo que cada país tenha conhecimento específico sobre como, e em que grau, tais variáveis estão operando em seu contexto, de forma a viabilizar programas apropriados de intervenção.” Op. cit., p. 37.
- <sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 dez. 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 21 nov. 2006. Note-se, embora isso, a crueldade do critério de renda mensal adotado pelo legislador ordinário. Note-se, também, que mais tarde a idade do idoso para fins do benefício foi rebaixada, para manter coerência com o Estatuto do Idoso.
- <sup>14</sup> Art. 40. “No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.” (BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2006).
- <sup>15</sup> Altair Loureiro, ao ter se preocupado com a situação dos velhos, com a sua aceitação ou recusas das rugas, com sua degenerescência física e sua identidade arranhada, mantida ou alterada no entardecer da vida, apoiou-se na Teoria do Imaginário (que, fundamentalmente, trata da angústia temporal e da morte), para examinar a maneira de transitar, rejeitar ou acolher o passar – violento ou lento – do tempo. E isto por ter entendido ser diferente, nas várias culturas, a noção de homem e de tempo, o que justifica o tempo cronometrado desta ou daquela forma. Segundo ela: “O tempo não é mesmo para todos os povos, raças, culturas e homens. Ao observar tais nuances na visão do fenômeno tempo, percebi a grande interferência que elas exercem na aceitação ou rejeição da velhice e, conseqüentemente, da morte. Da idéia que se tenha da morte e do morrer é que resulta a postura sobre a velhice e sobre a vida em geral. A consideração que uma sociedade tenha com os homens jovens e modernos refletir-se-á na consideração ou desconsideração que dispensará ao velho. Assim, para poder entender a vida dos velhos, seus anseios, expectativas e suas (quicá) já arraigadas visões de mundo, precisei conhecer e estudar o fenômeno da morte nas suas bases histórico-filosóficas, socioculturais e político- econômicas.” Conforme LOUREIRO, Altair Macedo Lahud. Op. cit., p. 12-13.
- <sup>16</sup> Para saber mais sobre esta outra corrente ver ALMEIDA, Ceci. Op. cit., p. 30-31.
- <sup>17</sup> Aplica-se, aqui, a transliteração das palavras gregas.

- <sup>18</sup> Nota da autora: segundo o mesmo verbete, o substantivo *kairos* apareceu na literatura clássica pela primeira vez em Hesíodo (Obras, 649) e originalmente denotava “aquilo que é conveniente, apropriado ou decisivo”. [...] “Empregado no sentido material e temporal, *kairos* caracteriza uma situação crítica, que exige uma decisão, para a qual o homem talvez é levado pela fatalidade. Positivamente, subentende a ‘oportunidade’ [...] ou a ‘vantagem’ [...] Empregado especialmente] no sentido temporal, *kairos* descreve um ‘tempo apropriado’, o ‘momento certo’ [...], um ‘momento favorável’”. Op. cit., p. 566.
- <sup>19</sup> O Dicionário utilizado contempla a discussão de cada palavra em grego secular, cujos empregos são ilustrados por referências não somente à literatura clássica, mas também a inscrições e papiros.
- <sup>20</sup> Conforme bem denunciado por FEITOSA, Maria Ângela. Longevidade – Brasil envelhece sem políticas de saúde para os idosos. *UnB revista*, Brasília, n. 7. p. 36-37, mar. 2003.

## REFERÊNCIAS

- AGUSTINI, Carlos Fernando. Humanismo, velhice e Direito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- ALMEIDA, Ceci. Longevidade – Poderemos permanecer eternamente jovens? **UnB revista**, Brasília, n. 7. p. 29-31, mar. 2003.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BENITEZ, Gisela Maria Bester et al. Princípio da dignidade da pessoa humana e ações afirmativas em prol da inclusão das pessoas com deficiências no mercado de trabalho. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 6, p. 69-118, 2004.
- BENTO, Jorge Olímpio. O século do idoso e o papel do desporto. **Humanidades – Terceira Idade**, Brasília, UnB, n. 46, p. 14-23, out. 1999.
- BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. Fundamentos teóricos. São Paulo: Manole, 2005. v. 1.
- BILBAO UBILLOS, Juan María. En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 299-338.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Regina Lyra. Nova Edição. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- \_\_\_\_\_. **O tempo da memória: de senectude e outros escritos autobiográficos**. Tradução Daniela Versiani. 1. ed. 3ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Direitos do idoso**: de acordo com o Estatuto do Idoso. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, Palácio Itamaraty. **Brasil em Resumo**. Disponível em: <<http://www.dc.mre.gov.br/brasil/page41.asp>>. Acesso em: 2 nov. 2006.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 2 nov. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 jan. 1994. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 2 nov. 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004a. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 jun. 2004. Disponível em: Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 fev. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004b. Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 jul. 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 7 fev. 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.155, de 23 de julho de 2004c. Altera dispositivos do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004, que regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jul. 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 fev. 2007.

BROWN, Colin. O Novo Dicionário Internacional de Teologia do Novo Testamento. Tradução Gordon Chown. 1. ed. Brasileira. São Paulo: Vida Nova, 1983. v. 4, R-2.

CAMARANO, Ana Amélia Camarano et al. **Idosos Brasileiros**: Indicadores de condições de vida e de acompanhamento de políticas. Brasília: Presidência da República, Subsecretaria de Direitos Humanos, 2005.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DECLARATION OF THE RIGHTS OF OLDER PERSONS. Disponível em: <[http://www.ilcusa.org/\\_lib/pdf/un-rightsdeclaration.pdf](http://www.ilcusa.org/_lib/pdf/un-rightsdeclaration.pdf)>. Acesso em: 2 nov. 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra discriminação na relação de emprego. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000. p. 97-108.

DWORKIN, R. La discriminación inversa. In: DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1989. p. 327-348.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 87-104.

FEITOSA, Maria Ângela. Longevidade – Brasil envelhece sem políticas de saúde para os idosos. **UnB revista**, Brasília, n. 7. p. 36-38, mar. 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1.073.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O trabalho protegido do portador de deficiência. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direitos da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 135-139.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444 p.

GUIDI, Maria Lais Mousinho; PINTO, Sandra Lúcia Spindola de Magalhães. O imaginário afetivo do idoso e o contexto familiar. **Humanidades**, Brasília, n. 46, p. 9-13, out. 1999.

HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

KLASSEN, Oscar et al. **Uma pastoral para o idoso**. Projeto da disciplina Ministérios Específicos, ministrada pelo professor Pr. Eduardo Getão. (Especialização)–Faculdade Teológica Batista do Paraná, Curitiba, nov. 2004 (*slides*).

LEITE, Celso Barroso. **Estatuto do Idoso**: em direção a uma sociedade para todas as idades? *RPS*, Ano XXIX, n. 300, p. 717-726, nov. 2005.

LEITHAUSER, Thomas. Por uma microfísica da tolerância. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2002. p. 441-459.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. A discriminação no contexto de trabalho – o caso dos portadores de lesões por esforços repetitivos. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). **Discriminação**. 1. ed. São Paulo: LTr. p. 115-126.

LOUREIRO, Altair Macedo Lahud. **A velhice, o tempo e a morte**: subsídios para possíveis avanços do estudo. 1. reimpr. Brasília: UnB, 2000.

LUGARINHO, Airton. “Há dias em que envelheço o dobro da certidão” – Carta ao Leitor. **Humanidades**, Brasília, n. 46, p. 2, out. 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 1998.

MENEZES, Paulo Lucena de. **Ação Afirmativa (affirmative action) no Direito Norte-Americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conceito normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105-147.

MOSER, Cláudio; RECH, Daniel (Org.). **Direitos Humanos no Brasil**: diagnósticos e perspectivas. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Ceris/Mauad, 2004.

NERI, Anita Liberalesso; FREIRE, Sueli Aparecida. **E por falar em boa velhice**. Campinas: Papirus, 2000.

NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UnB, 2002. p. 329-363.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica ao trabalho dos portadores de deficiência. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000. p. 139-155.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C 102. **Convênio sobre la seguridad social**: norma mínima, 1952. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C102>>. Acesso em: 21 dez. 2006.

PASSET, René. **L'illusion néo-libérale**. Paris: Flammarion, 2000.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 131-150.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Proteção ao portador do vírus HIV e ao aids: enfoque trabalhista a um projeto de lei. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). **Discriminação**. p. 129.

RIBEIRO, Maria Carolina Nogueira. Direitos humanos e a inclusão do idoso. **Revista do Instituto de Pesquisa e Estudos**, Faculdade de Direito de Bauru, São Paulo, n. 43, p. 387-392, maio/ago. 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Gênesis – Revista de Direito Administrativo Aplicado*, Curitiba, n. 10, p. 650, jul./set. 1996.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 15, p. 85.

SANTIN, Carlos Afonso. O estatuto do idoso como garantidor do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, ano 5, n. 19, p. 71-98, jul./set. 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **As tensões da modernidade**. Disponível em: <<http://www.nominimo.com.br>>. Acesso em: 20 dez. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 2. ed., rev. e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SAYÃO, Rosely. A luta contra o envelhecimento. **Folha de São Paulo**, 1º mar. 2007. Equilíbrio, p. 12.

SÉGUIN, Elida (Coord.). **Direito das minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SÉGUIN, Maria Marta. O Direito ao trabalho. In: ROBERT, Cinthia (Org.). **O direito do deficiente**. p. 101-103.

SINGER, Daniela; PENHA, Luciana. **Análise dos fatores motivacionais dos associados dos clubes filiados a ABCMI – PR**, Curitiba. 2003. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Turismo, Faculdades de Ciências Administrativas de Curitiba, Faculdades Integradas Curitiba, Curitiba, 2005.

SOUSA, Carmen Veronica Aguiar de. Deficiente: uma minoria desrespeitada. In: SÉGUIN, Elida (Coord.). **Direito das minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 209-224.

TERRA terá dois bilhões de idosos em 2050, diz ONU. **O Globo**, 14 mar. 2007. O Mundo, p. 30.

TOMAZ, Carlos. Longevidade – Viver é o que prolonga a vida. **UnB revista**, Brasília, n. 7. p. 32-33, mar. 2003.

TRIGUEIRO, Michelângelo Giotto Santoro. Ser ou não ser velho, eis a questão. **UnB revista**, Brasília, n. 7. p. 34-35, mar. 2003.